



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 125 /2025

Ementa: Dispõe sobre a autorização para o fornecimento gratuito, no âmbito do SUS municipal, de medicamentos à base de *cannabis* para fins terapêuticos, mediante prescrição médica, no Município de Barra Mansa, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica, o Município de Barra Mansa, autorizado a disponibilizar gratuitamente medicamentos à base de *cannabis* medicinal (*Cannabis sativa* e seus derivados) aos pacientes residentes no município, por meio da rede pública de saúde, desde que haja:

I – prescrição médica, com base nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aprovados;

II – autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para a comercialização ou importação do medicamento prescrito;

III – laudo médico que comprove a eficácia do tratamento para a enfermidade do paciente e a ausência de alternativas terapêuticas disponíveis com igual eficácia.

Art. 2º - O fornecimento dos medicamentos referidos nesta Lei será realizado mediante cadastro e acompanhamento dos pacientes pela Secretaria Municipal de Saúde e obedecerá aos critérios técnicos definidos pelos profissionais de saúde competentes.

§1º – O paciente receberá os medicamentos, de que trata o *caput*, durante o período prescrito pelo médico, independentemente de idade ou sexo.

§2º – Os pacientes, beneficiários desta Lei, serão preferencialmente os portadores de Autismo, Epilepsia refratária, Parkinson, Alzheimer e Esclerose Múltipla, podendo ser estendido tal benefício às demais patologias sensíveis a este tratamento, a juízo da Secretaria Municipal de Saúde e mediante estudos e pesquisas próprios ou em convênio com instituições especializadas nesta fase de atendimento, considerando as dotações orçamentárias existentes.

Art. 3º - É obrigatório para o recebimento dos medicamentos a que se referem o art. 1º:

I – prescrição em receituário público por profissional médico legalmente habilitado e atuando no serviço público no momento da prescrição, devendo conter,





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

obrigatoriamente, o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional no Conselho de Medicina;

II – laudo médico, contendo a descrição do caso, o CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do SUS e aos tratamentos anteriores, podendo o referido laudo ser substituído por autorização administrativa da ANVISA;

III – para ser considerado um paciente ativo do programa de fornecimento de medicamentos à base de *Cannabis*, o mesmo deverá estar inscrito e frequentando regularmente o serviço médico público prescritor da *Cannabis*, com acompanhamento ambulatorial ao mínimo semestral e a ausência do paciente, por período superior a seis meses, desde que não justificada por motivos de saúde, implicará na suspensão do fornecimento do produto de *Cannabis* prescrito;

IV – o tratamento com produtos à base de *Cannabis* não terá duração máxima previamente definida e sua continuidade dependerá do paciente se manter ativo no programa, conforme previsto no inciso III;

V – a dispensação de produtos à base de *Cannabis* se dará através de receita médica atualizada, com validade de 30 (trinta) dias a partir da data de emissão;

VI – o paciente ou o responsável deverá retirar a quantidade exata de produtos estabelecida na receita médica que deverá conter a quantidade de produto suficiente para, no máximo, 6 (seis) meses de tratamento;

VII – todos os frascos utilizados deverão ser retornados para o órgão prescritor ou farmácia pública de referência para fins de comprovação de utilização pelo paciente, e dado baixa no frasco dispensado;

VIII – recomenda-se, como boas normas de prática prescritiva, que os dados referentes à eficácia, segurança e aspectos fármaco-econômicos, dos produtos à base de *Cannabis*, sejam publicados anualmente visando os princípios da transparência e do incremento de base de dados que embase e otimize a prática prescritiva populacional destes produtos.

Parágrafo único – No caso de extravio, roubo ou quebra com perda do produto, o boletim de ocorrência ou a embalagem quebrada devem ser apresentados ao serviço prescritor ou à farmácia para reposição do mesmo.

Art. 4º - Para o cumprimento da presente Lei, é lícito e autorizado ao Poder Público:

I – celebrar convênios com a União, com os Estados, municípios e/ou suas autarquias, assim como com organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de promoverem, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios e





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;

II – celebrar convênios com a União, com os Estados, municípios e/ou suas autarquias, assim como com organizações sem fins lucrativos e entidades privadas, com o objetivo de empreender pesquisas relacionadas ao objeto da presente Lei;

III – adquirir medicamentos de entidades nacionais ou internacionais, que demonstrem capacidade de produção dos produtos à base de *cannabis*, tanto quantitativa quanto qualitativamente, adequada e segura à demanda institucional do referido órgão público, levando em conta, preenchidos os critérios de qualidade, o menor preço obtido através de processo licitatório e a produção nacional, na forma prevista no art. 199, §1º, da Constituição Federal de 1988, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero *cannabis*;

IV – as instituições públicas poderão realizar compras de produtos à base de *cannabis* de forma a atender as necessidades de sua população, mantendo estoque suficiente em suas farmácias para o provimento de pelo menos 6 (seis) meses, podendo abranger as necessidades quantitativas dos produtos por até 12 (doze) meses;

V – os estoques de produtos de *cannabis* adquiridos pelo órgão público, segundo o inciso IV, deverão ter armazenamento adequado previsto relativo ao quantitativo adquirido em órgãos públicos ou privados antes da entrega do produto;

VI – no caso de, por motivos de saúde, houver impossibilidade de o paciente retirar a medicação na farmácia pública, o mesmo poderá ser retirado através de terceiros munidos de procuração ou entregue no domicílio do paciente pela Estratégia de Saúde da Família ou outro serviço de entrega do órgão público estabelecido pelos setores competentes;

Art. 5º - O objetivo geral do programa é adequar a temática da *cannabis* medicinal aos padrões e referências internacionais, como Canadá, Estados Unidos e Israel, proporcionando maior acesso à saúde e atendimento adequado, de forma a diminuir as consequências clínicas e sociais, assim como as consequências de políticas públicas desatualizadas à *cannabis* medicinal.

Parágrafo único – São objetivos específicos do programa:

I – diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a *cannabis* medicinal possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento;

II – promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da *cannabis* medicinal, realizando parcerias público-privadas com entidades, preferencialmente, sem fins lucrativos, em atendimento ao art. 199, §1º, da Constituição Federal de 1988;





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

III – atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no art. 196 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º - Esta Lei não autoriza o cultivo, o plantio ou o manuseio da *cannabis* por pessoas físicas ou jurídicas, ficando restrita à aquisição de medicamentos legalizados e autorizados pela Anvisa.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SIGNATÁRIO



Assinado eletronicamente por
Vereador Klevis Farmacêutico
Data 07/08/2025 16:24
#2827d70a73bc11f0a5c242010a2b601d

SIGNATÁRIO



Assinado eletronicamente por
Vereador Gustavo Gomes
Data 11/08/2025 16:01
#d3bb0ac076d711f0a5c242010a2b601d





CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhor Presidente, Senhores e Senhoras Vereadores e Vereadoras, a proposta legislativa tem como objetivo autorizar o Município de Barra Mansa a fornecer gratuitamente, por meio da rede pública de saúde, medicamentos à base de *cannabis* medicinal às pessoas que apresentem prescrição médica e laudo clínico que ateste a necessidade do tratamento. A iniciativa visa promover o acesso igualitário e humanizado à saúde, respeitando o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, garantidos pela Constituição Federal em seu art. 6º.

Cabe destacar que a Anvisa, por meio da Resolução RDC nº 660/2022, regulamenta a importação excepcional de produtos à base de *cannabis* para uso pessoal e a RDC nº 327/2019 permite a comercialização em farmácias de medicamentos à base de *cannabis*, o que assegura a legalidade e legitimidade da medida proposta.

A competência para legislar sobre saúde pública no âmbito local é concorrente (art. 24, XII, CF/88) e o Município possui competência suplementar para garantir o acesso a tratamentos autorizados em âmbito nacional, sem invadir a competência privativa da União. Portanto, o projeto não é inconstitucional, conforme entendimento já consolidado por Tribunais de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Vários municípios brasileiros já adotaram políticas públicas para acesso gratuito a esses medicamentos, como:

- **Volta Redonda/RJ** (Lei Municipal nº 6.085/2022);
- **São Paulo/SP** (Lei Municipal nº 17.189/2019);
- **Rio de Janeiro/RJ** (Lei Municipal nº 6.615/2019);
- **Florianópolis/SC** (Lei Municipal nº 10.783/2020);
- **Belo Horizonte/MG** (Lei Municipal nº 11.343/2020);
- **Santos/SP** (Lei Municipal nº 4.137/2021).

A medida traz não apenas benefícios sociais e sanitários, mas também alivia a pressão sobre a judicialização da saúde, pois muitos pacientes, sem acesso ao medicamento, são obrigados a recorrer ao Judiciário para garantir seu tratamento.

Diversas decisões judiciais têm garantido o direito ao tratamento via ações individuais, gerando custos elevados aos cofres públicos quando não há política estruturada. A municipalização desse acesso reduzirá desigualdades, garantirá tratamento digno a pacientes de baixa renda e alinhará o município às melhores práticas de saúde pública.

Pacientes com condições graves muitas vezes não têm condições financeiras de arcar com os altos custos do tratamento (que pode chegar a R\$ 3.000 mensais). A gratuidade garante equidade no acesso à saúde, conforme previsto no art. 196 da Constituição Federal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060
FONE (24) 31400200 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, em benefício da população que depende desses medicamentos para melhor qualidade de vida.

REFERÊNCIAS LEGAIS:

- Lei Federal nº 11.343/2006 (Política Nacional sobre Drogas);
- RDC ANVISA nº 327/2019 e 335/2020 (regulamentação de cannabis medicinal);
- Portaria SUS nº 1.137/2023 (tratamento de epilepsias com CBD).

REFERÊNCIAS MUNICIPAIS:

- São Paulo/SP (Lei 17.189/2019);
- Rio de Janeiro/RJ (Lei 6.615/2019);
- Florianópolis/SC (Lei 10.783/2020);
- Volta Redonda/RJ (Lei 6.085/2022);

BARRA MANSA, 05 DE AGOSTO DE 2025

KLÉVIS FARMACÊUTICO
VEREADOR (Autor)



GUSTAVO GOMES
VEREADOR (Coautor)

